



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562918 - CE
(2024/0036867-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO ARAUJO NETO
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391
ANA NATHALIA GOMES DO NASCIMENTO PINHEIRO
DE SOUSA - CE027602
AGRAVADO : MONICA ARAUJO GOMES
ADVOGADO : MARILIA ARAUJO GOMES BARRETO CAVALCANTE -
CE023089
AGRAVADO : MARCIA ASSUNCAO ARAUJO
ADVOGADA : STEPHANY ARAGÃO E SILVA - CE037672
AGRAVADO : VERONICA ASSUNCAO ARAUJO
ADVOGADO : STEPHANY ARAGAO E SILVA - CE37672
AGRAVADO : DAYSE ARAUJO VIDAL
AGRAVADO : ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL
AGRAVADO : ARTUR VIDAL ALEXANDRE VERÍSSIMO VIDAL
ADVOGADOS : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO - CE003432
JOACI INÁCIO DE BRITO - CE008942
RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial devido à

intempestividade do recurso especial e à aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: a) saber se a juntada de substabelecimento posterior à interposição dos recursos configura ratificação tácita dos atos processuais e regulariza o vício processual de representação da parte; e b) saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando a alegação de suspensão do prazo no feriado de *Corpus Christi*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A representação processual está regular, pois a juntada de substabelecimento posterior configura ratificação tácita dos atos, conforme o art. 662 do Código Civil.

4. O STJ entende que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, exigindo comprovação nos autos da suspensão do expediente forense no tribunal local.

5. O recurso especial foi considerado intempestivo, pois a parte agravante, mesmo após a intimação para comprovar o feriado local, não demonstrou a suspensão do prazo processual no dia 8/6/2023, *Corpus Christi*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada de substabelecimento posterior à interposição dos recursos configura ratificação tácita dos atos processuais. 2. O feriado de *Corpus Christi* não é feriado nacional e demanda comprovação de suspensão do expediente forense no tribunal de origem. 3. A ausência de comprovação de feriado local justifica o não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 662, parágrafo único; CPC, arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.460/PR, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.988.359/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.079.128/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.057.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.346.027/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562918 - CE
(2024/0036867-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO ARAUJO NETO
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256
LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391
ANA NATHALIA GOMES DO NASCIMENTO PINHEIRO
DE SOUSA - CE027602
AGRAVADO : MONICA ARAUJO GOMES
ADVOGADO : MARILIA ARAUJO GOMES BARRETO CAVALCANTE -
CE023089
AGRAVADO : MARCIA ASSUNCAO ARAUJO
ADVOGADO : STEPHANY ARAGÃO E SILVA - CE037672
AGRAVADO : VERONICA ASSUNCAO ARAUJO
ADVOGADO : STEPHANY ARAGAO E SILVA - CE37672
AGRAVADO : DAYSE ARAUJO VIDAL
AGRAVADO : ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL
AGRAVADO : ARTUR VIDAL ALEXANDRE VERÍSSIMO VIDAL
ADVOGADOS : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO - CE003432
JOACI INÁCIO DE BRITO - CE008942
RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial devido à intempestividade do recurso especial e à aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: a) saber se se a juntada de substabelecimento posterior à interposição dos recursos configura ratificação tácita dos atos processuais e regulariza o vício processual de representação da parte; e b) saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando a alegação de suspensão do prazo no feriado de *Corpus Christi*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A representação processual está regular, pois a juntada de substabelecimento posterior configura ratificação tácita dos atos, conforme o art. 662 do Código Civil.

4. O STJ entende que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, exigindo comprovação nos autos da suspensão do expediente forense no tribunal local.

5. O recurso especial foi considerado intempestivo, pois a parte agravante, mesmo após a intimação para comprovar o feriado local, não demonstrou a suspensão do prazo processual no dia 8/6/2023, *Corpus Christi*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada de substabelecimento posterior à interposição dos recursos configura ratificação tácita dos atos processuais. 2. O feriado de *Corpus Christi* não é feriado nacional e demanda comprovação de suspensão do expediente forense no tribunal de origem. 3. A ausência de comprovação de feriado local justifica o não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 662, parágrafo único; CPC, arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.460/PR, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.988.359/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.079.128/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.057.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.346.027/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial e da aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

A parte agravante aduz ser tempestivo o apelo extremo, pois, em razão da comemoração do feriado de *Corpus Christi*, os prazos processuais foram suspensos no Tribunal de origem, no dia 8/6/2023.

Salienta que o mencionado feriado é nacional e que, diante disso, é desnecessária a comprovação de suspensão, tendo o prazo para a interposição do apelo extremo expirado em 13/6/2023.

Alega que os advogados Luiz Gonzaga Moura de Sousa e Luiz Gonzaga Moura de Sousa Filho são, juntamente com os demais advogados do processo, subscritores do agravo em recurso especial e que, em atenção à certidão para saneamento de óbices, foi apresentado o devido substabelecimento às advogadas

Bianca Luzia Felix Normando e Ana Nathália Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 606-611, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes às subscritoras do agravo em recurso especial e do recurso especial – as advogadas Bianca Luzia Felix Normando e Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa, respectivamente.

Em 7/3/2024, determinou-se a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fl. 578).

A parte ora agravante, intimada para sanar o referido vício, assim o regularizou, ainda que os poderes consignados no substabelecimento (fl. 583), juntado após a intimação, tenham sido outorgados às advogadas em data posterior à de interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Segundo o entendimento do STJ, nos termos do art. 662 do CC, a representação pode ser considerada regular desde que haja a ratificação dos atos anteriormente praticados.

Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Conforme a redação do parágrafo único, a ratificação deverá ser expressa ou resultar de ato inequívoco. Assim, ainda que, no substabelecimento juntado aos autos após a intimação da Presidência desta Corte (fl. 583), não haja expressamente a ratificação dos atos pretéritos, a diligência do mandante configura ato inequívoco de ratificação. Nesse sentido, a doutrina de Sílvio de Salvo Venosa (*Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 643, destaquei):

A ratificação pode ser expressa ou tácita, não se exigindo, portanto, a prova escrita, dependendo da vontade, bem como da oportunidade e conveniência das partes. A confirmação tácita resultará de qualquer ato do mandante ou comportamento que denote aprovação dos atos praticados pelo outorgado. Nesse sentido, pode ser tomado o silêncio do outorgante perante o conhecimento de atos já praticados pelo mandatário; o pagamento ao mandatário pelos serviços prestados etc. A ratificação é uma manifestação receptícia e por isso necessita, na maioria das vezes dependendo do caso concreto, que dela se dê conhecimento a terceiros interessados (LORENZETTI, 1999, t. 2, p. 176). A ratificação, por sua natureza, atinge apenas os atos já praticados e não se refere a atos futuros.

Dessa forma, a juntada de substabelecimento outorgando poderes às subscritoras do recurso especial e do agravo em recurso especial, ainda que com data posterior à dos recursos, configura sua confirmação tácita, sanando, assim, o vício da representação processual.

Todavia, ainda que ultrapassada a questão do vício de representação processual, o recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que, em 22/5/2023, a parte foi intimada do acórdão recorrido.

Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 13/6/2023 (fl. 461); a

destempo, portanto.

Em 11/12/2024, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária à comprovação do feriado local.

O recorrente, embora regularmente intimado para sanar referido vício, não o fez adequadamente, uma vez que se restringiu a argumentar que não havia necessidade de comprovação de feriado municipal, pois o feriado de *Corpus Christi*, ocorrido em 8/6/2023, é nacional e, por isso, dispensava comprovação. Assim, juntou apenas o recibo do protocolo do peticionamento do apelo do especial, que não comprova a suspensão de prazo apta a postergar a data final da interposição do recurso (fls. 638-639).

Vale ressaltar que o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ademais, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, devendo a parte comprovar nos autos, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo, a suspensão do expediente forense no tribunal local.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.007.460/PR, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.988.359/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.079.128/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.057.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de

6/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.346.027/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual no dia 8/6/2023, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.562.918 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0036867-9

Número de Origem:
00089069420128060137

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ARAUJO NETO

ADVOGADOS: LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256

LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597

BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

ANA NATHALIA GOMES DO NASCIMENTO PINHEIRO DE SOUSA -
CE027602

AGRAVADO : MONICA ARAUJO GOMES

ADVOGADO : MARILIA ARAUJO GOMES BARRETO CAVALCANTE - CE023089

AGRAVADO : MARCIA ASSUNCAO ARAUJO

ADVOGADA : STEPHANY ARAGÃO E SILVA - CE037672

AGRAVADO : VERONICA ASSUNCAO ARAUJO

ADVOGADO : STEPHANY ARAGAO E SILVA - CE37672

AGRAVADO : DAYSE ARAUJO VIDAL

AGRAVADO : ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL

OUTRO : ARTUR VIDAL ALEXANDRE VERÍSSIMO VIDAL
NOME

ADVOGADOS: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO - CE003432

JOACI INÁCIO DE BRITO - CE008942

RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ARAUJO NETO

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA - CE008256

LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO - CE032597

BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE033391

ANA NATHALIA GOMES DO NASCIMENTO PINHEIRO DE SOUSA -
CE027602

AGRAVADO : MONICA ARAUJO GOMES

ADVOGADO : MARILIA ARAUJO GOMES BARRETO CAVALCANTE - CE023089

AGRAVADO : MARCIA ASSUNCAO ARAUJO

ADVOGADA : STEPHANY ARAGÃO E SILVA - CE037672

AGRAVADO : VERONICA ASSUNCAO ARAUJO

ADVOGADO : STEPHANY ARAGAO E SILVA - CE37672

AGRAVADO : DAYSE ARAUJO VIDAL

AGRAVADO : ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL

AGRAVADO : ARTUR VIDAL ALEXANDRE VERÍSSIMO VIDAL

ADVOGADOS : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO - CE003432

JOACI INÁCIO DE BRITO - CE008942

RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025